



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.019046-9
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Santarém
Apelante: Everty Sandro Figueira Pereira
Advogado: em causa própria – OAB/PA 13514
Apelado: Estado do Pará
Procurador: Gabriella Dinelly Rabelo Mareco
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – CEP 66025-160
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Candidato aprovado fora do número de vagas. Alegação de preterição pela convocação de candidatos com nota inferior. Constatação de que os candidatos excedentes convocados se encontravam em situação sub iudice, casos em que não se configura preterição. Precedentes do STJ.
3. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Everty Sandro Figueira Pereira (fls. 209/222) contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido do autor, uma vez que não teria se classificado dentro do número de vagas ofertado pelo concurso, conforme segue o dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, bem como JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do código de Processo Civil.



O Apelante, em suas razões de fls. 209/222, após o relato dos fatos, sustenta que o concurso público C-149, promovido pela Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, edital no 01/2009 SEAD/PCPA, às fls. 20/44, está eivado de irregularidades, com tratamento privilegiado a alguns candidatos, o que lhe asseguraria o direito de matrícula no Curso de Formação Técnico Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação para reformar a sentença de 1º grau.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 176).

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 179/182.

Os autos vieram a mim distribuídos à fl. 234

A Procuradoria de Justiça se manifestou, na qualidade de *custus legis*, às fls. 238/245, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL** e passo a analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Não havendo preliminar suscitada, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Conforme se depreende dos autos, o Apelante candidatou-se ao concurso público C-149, promovido pela Secretaria Executiva de Estado de Administração (SEAD, edital no 01/2009 SEAD/PCPA, de 24 de julho de 2009), concorrendo ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará (edital às fls. 20/44)

No referido concurso, como se verifica no edital de fls. 66/68, contendo o resultado final do certame, o recorrente foi aprovado em todas as etapas, classificando-se na 84ª (octogésima quarta posição). Da lista dos aprovados, os 50 (cinquenta primeiros candidatos foram convocados pela Portaria nº 011/2010 – ACADEPOL (fls. 69/76), e, além deles, mais 06 (seis) sub *judice*, que foram reprovados em etapas anteriores, porém haviam conseguido, por decisão liminar, a possibilidade de permanecer no concurso (Vide fls. 79/87).

Dentre os candidatos sub *judice*, alega que alguns tiveram pontuação inferior a sua, bem como alguns teriam obtido pontuação abaixo à nota de corte.

Diante disso, o requerente asseverou que o ocorrido violou diversos



princípios, tais como o princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Em ato contínuo, ressaltou a sua aptidão do autor para o cargo ao qual concorreu e, por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars para assegurar-lhe o direito à inscrição no curso técnico profissional para a categoria de Delegado de Polícia Civil, para que esteja nas mesmas condições que os outros candidatos convocados, em atenção ao princípio da isonomia.

Explica que o Edital de abertura do certame questionado previu 50 (cinquenta) vagas para o cargo de delegado e, mais precisamente em seu item 1.2 (fl. 20), proibiu expressamente o cadastro de reserva. Todavia, sustenta que a "regra do jogo" foi alterada, no momento em que o Estado do Pará convocou 58 (cinquenta e oito) candidatos, assim, os candidatos foram chamados fora do número de vagas previstos.

Ressaltou, ainda, que outros candidatos que estavam com a situação semelhante ao seu caso, já obtiveram sentenças favoráveis aos seus pleitos, tendo o Juízo Singular, em virtude das claras ilegalidades, julgado procedente o pleito deles. Por todos os motivos expostos, o Apelante entende que diante dos acontecimentos narrados, o estado do Pará deu causa ao direito superveniente, ao desafiar a regra editalícia inexistência de cadastro de reserva, nomeando candidatos acima do número de vagas previstas no certame.

Portanto, a questão posta em discussão restringe-se em saber se o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público nº C-149 tem direito à matrícula ao Curso de Formação Técnico Profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil.

Pois bem, o Apelante alcançou a 84ª (octogésima quarta posição), para o cargo de Delegado da Polícia Civil (v. fl. 67), para o qual foram ofertadas 50 vagas (edital às fls. 59/65).

Diante disso, não foi convocado para se matricular no curso de formação, visto que a sua ordem de classificação ultrapassou as 50 primeiras, o que o impossibilitou de iniciar o referido curso, já que havia previsão para o preenchimento de apenas 50 vagas.

É sabido que o edital, para fins de concurso público, é o veículo através do qual se estabelecem as regras a serem observadas pela Administração Pública e pelos próprios candidatos durante o desenrolar do certame.

In casu, dispõe o item 19.1.1 do Edital do Concurso (fl. 34):

19.1.1 Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a apresentação dos documentos necessários para a matrícula no Curso Técnico Profissional, segundo a ordem de classificação e dentro do número exato de vagas previsto neste edital

Dessume-se daí que para o ingresso no Curso de Formação seriam chamados apenas os candidatos aprovados na primeira fase do concurso, seguindo a ordem de classificação, e dentro do número exato de vagas previsto, ou seja, 50 (cinquenta).

No caso em exame, pela análise do documento às fls. 68/68 (Edital nº 27/2010), constata-se que o Apelante foi aprovado no certame, mas não classificado dentro das 50 (cinquenta) vagas previstas do edital.

Como se observa, não há que se falar em preterição do recorrente, por terem sido convocados candidatos com notas inferiores. Pela análise dos



fatos e documentos, constata-se que, na verdade, os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital.

Nesta senda, não merece prosperar os argumentos do presente Apelo, pois descabe falar, no caso, em ofensa a direito do autor, ora Apelante, na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial.

Afora isso, a jurisprudência de nossos Tribunais, entre os quais o STJ, é rotineira em afirmar que a convocação de candidatos em cumprimento de ordem judicial não configura violação de direito individual dos demais candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais, verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. SUBVERSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

(...)

II- Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais. Precedentes.

(...)

VI- Não tendo sido a candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

VII- Ordem denegada, devendo ser cassada a liminar concedida.

(MS 5.563/DF, Rel. Min. Gilso Dipp. DJ de 12/09/05).

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, já se posicionou no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação



elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo, na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (201030219576, 132113, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/04/2014, Publicado em 16/04/2014) (Grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. I-PRELIMINAR: Necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no certame, para integrarem a lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. REJEITADA. Os demais candidatos possuem mera expectativa de direito à nomeação; II-PRELIMINAR: Decadência. REJEITADA. Ato omissivo de não convocação do impetrante para participar do curso de formação; III-PRELIMINAR: Perda de Objeto do mandamus pelo encerramento do certame. REJEITADA. O candidato não pode ser punido pela demora na prestação jurisdicional; IV-PRELIMINAR: Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. REJEITADA. Documentação juntada aos autos suficiente para a análise de mérito. V-MÉRITO: Candidato aprovado fora do número de vagas. Alegação de preterição, pela convocação de candidatos com nota inferior. Constatação de que os candidatos excedentes convocados se encontravam em situação sub judice, casos em que não se configura preterição. Precedentes do STJ. VI- Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. (201230126993, 130595, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 11/03/2014, Publicado em 14/03/2014) (Grifei)

Diante o exposto, conheço da presente Apelação Cível e lhe nego provimento, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 26 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator